TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1004256-28.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Lourival Geraldo Negrini

Requerido: Departamento Autonomo de Agua e Esgoto- Daae Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LOURIVALDO GERALDO NEGRINI, qualificado

nos autos, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra o **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** alegando que foi surpreendido com uma notificação de infração ambiental porque teria realizado poda drástica de onze árvores próximas de sua residência em 05/06/2017. Aduz não ter ocorrido poda drástica, pois todas as plantas se regeneraram. Aponta o intuito arrecadatório e desproporcional da multa. Alega que, por ser primário, deveria ter sido apenas advertido. Acrescenta que a poda ocorreu para retirada de "bicho". Pediu a antecipação de tutela para suspender a cobrança da multa, e a procedência da ação para decretar sua nulidade e inexigibilidade. Juntou documentos (fls. 12/31).

A tutela provisória foi indeferida (fl. 45).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando que o autor não nega a prática da infração ambiental que lhe foi imputada. Foi observado o devido processo legal. Realça não haver previsão de que o infrator deva ser advertido antes de ser multado. No mais, as fotos já anexadas aos autos comprovam a materialidade da infração. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 135/137).

As partes não se interessaram pela dilação probatória.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

A ação é improcedente.

De início, não há embasamento legal para que a multa venha a ser afastada. O laudo técnico (fls. 74) e as fotos (fls. 76/78) comprovam que ocorreu a supressão de 100% da massa verde das copas das árvores que se localizam a redor da residência do autor.

O autor não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à suposta infestação por "bichos", que teriam demandado a intervenção de profissional da área, realizando a poda como medida fitossanitária.

No mais, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, as obrigações derivadas de degradação ambiental são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e acompanham a propriedade, prescindindo de boa ou má-fé do adquirente ou proprietário.

Não se vislumbra nenhum vício no procedimento administrativo, no qual o autor interpôs sua defesa, nem na sanção aplicada, que guarda correspondência com o artigo 122, inciso II, alínea "b" e parágrafo 1º da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Complementar Municipal nº 14/1996.

Ficou, portanto, plenamente demonstrada a infração praticada pelo autor, pois não restou folha alguma na copa das árvores, mas tão somente o seus troncos e galhos, o que caracteriza a poda drástica, nos termos do art. 122, § 1°, do Código de Arborização Municipal.

Destarte, não cabia ao requerido conduta diversa da que tomou, isto é, lavrar o auto de infração e aplicar a multa prevista em lei, tudo em consonância com o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA